

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024, DE 06 DE MAIO 2024.**

**“DISPÕE SOBRE:** Aprova o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara Municipal de João Ramalho, e dá outras providências”.

**JOSÉ APARECIDO BORGES DA SILVA,** Presidente da Câmara Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e

**CONSIDERANDO,** a necessidade de regulamentação interna de diversos dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, uns de caráter obrigatório e outros facultativos, no âmbito da Câmara Municipal de João Ramalho;

**CONSIDERANDO** finalmente, que o artigo 187, da Lei 14.133/2021, permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para a execução da Lei.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara Municipal de João Ramalho, na forma do Anexo Único a este Decreto.

**Parágrafo único.** As modificações ao Anexo a este Decreto serão realizadas mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal de João Ramalho.

**Art. 2º.** Aplicam-se às contratações públicas realizadas no âmbito da Câmara Municipal de João Ramalho, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber e naquilo que não for regulamentado no Anexo único a este Decreto, os regulamentos editados pela União.

---

**Art. 3º.** A Câmara Municipal de João Ramalho fica obrigada a adotar a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Regulamento constante do Anexo único a este Decreto, a partir da data da publicação deste Decreto.

**Art. 4º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de João Ramalho/SP, em 06 de maio de 2024.

JOSÉ APARECIDO BORGES DA SILVA

**Presidente da Câmara Municipal**

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de João Ramalho, publicado nos termos do art. 114 da LOMJR e por afixação em lugar próprio público de costume na data supra.

SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS

**Diretor do Gabinete da Presidência**

---

**ANEXO ÚNICO**  
**REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO**

**TÍTULO I**  
**DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO,**  
**DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DOS**  
**GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Título estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, do pregoeiro, dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei n. 14.133/2021.

**CAPÍTULO II**  
**DA DESIGNAÇÃO DOS ATORES DA CONTRATAÇÃO**

**Seção I**  
**Do agente de contratação**

**Art. 2º** O agente de contratação será designado preferencialmente entre os servidores efetivos da Câmara Municipal de João Ramalho, para:

**I** - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

**II** - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

**III** - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

**IV** - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**Seção II**  
**Da equipe de apoio**

**Art. 3º** A equipe de apoio será designada para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório de que trata o inciso IV do art. 12, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, entre outros.

**Seção III**  
**Da comissão de contratação ou de licitação**

**Art. 4º** A comissão de contratação ou de licitação de que trata o art. 15 será designada entre um conjunto de servidores preferencialmente efetivos

---

indicados, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

#### **Seção IV Do pregoeiro**

**Art. 5º** O pregoeiro será designado preferencialmente entre os servidores efetivos da Câmara Municipal de João Ramalho, com a função de conduzir a sessão pública do pregão, na forma eletrônica ou presencial, recebendo, examinando e decidindo sobre documentos relativos às licitações.

#### **Seção V Dos gestores e dos fiscais de contratos**

**Art. 6º** Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Câmara Municipal de João Ramalho designados para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato ou instrumentos congêneres.

**Art. 7º** Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por servidores lotados em unidades distintas ou por terceiros contratados pela Administração, observado neste caso o disposto no art. 21.

#### **Seção VI Da autoridade competente**

**Art. 8º** O agente de contratação, os membros da equipe de apoio, da comissão de contratação ou de licitação, o pregoeiro, bem como o gestor e o fiscal do contrato serão designados por ato do Presidente da Câmara.

#### **Seção VII Dos requisitos para designação**

**Art. 9º** O servidor designado para o cumprimento das atribuições dispostas neste Título deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** - Ser, preferencialmente, servidor efetivo da Câmara Municipal de João Ramalho;

**II** - Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e,

**III** - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

#### **Seção VIII Da vedação**

---

**Art. 10.** Fica vedada, sempre que possível, a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 11.** Os impedimentos dispostos no inciso III do art. 9º da Lei n. 14.133/2021 aplicam-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

### **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DOS ATORES DA CONTRATAÇÃO**

#### **Seção I Do agente de contratação**

**Art. 12.** Caberá ao agente de contratação, em especial:

**I** - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

**II** - elaborar, em conjunto com o setor requisitante, o plano de contratação anual, os estudos técnicos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência e pesquisas de preço, para subsidiar o procedimento de contratação;

**III** - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário do plano de contratações anual seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

**IV** - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

**a)** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**b)** verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;

**c)** coordenar a sessão pública;

**d)** verificar e julgar as condições de habilitação;

**e)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

**f)** encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

**g)** indicar o vencedor do certame;

**h)** conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**i)** encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

**V** – remeter todas as informações relativas à licitações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Sistema AUDESP – Fase IV ou por qualquer outro meio.

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio de que trata o art. 3º e responderá pessoalmente pelos atos que praticar, excetuada a hipótese do §2º deste artigo.

**§ 2º** Os membros da equipe de apoio responderão solidariamente quando induzir o agente de contratação a erro, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada.

**Art. 13.** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do Capítulo II.

**§ 1º** Na hipótese do *caput*, a comissão de contratação deverá observar o disposto nos arts. 12 e 15.

**§ 2º** Os membros da comissão de contratação de que trata o *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

## **Seção II**

### **Da equipe de apoio**

**Art. 14.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório de que trata o inciso IV do art. 12.

## **Seção III**

### **Da comissão de contratação ou de licitação**

**Art. 15.** Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras atribuições:

**I** - substituir o agente de contratação, nos termos do art. 12, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos nos arts. 4º e 9º;

**II** - conduzir a licitação, na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 12;

**III** - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei n. 14.133/2021, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

**IV** - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Parágrafo único.** Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II, a comissão será composta de ao menos 3 (três) servidores efetivos da

---

Câmara Municipal de João Ramalho, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

#### **Seção IV Do pregoeiro**

**Art. 16.** Caberá ao pregoeiro, em especial:

**I** - conduzir a sessão pública;

**II** - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**III** - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

**IV** - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

**V** - verificar e julgar as condições de habilitação;

**VI** - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

**VII** - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

**VIII** - indicar o vencedor do certame;

**IX** - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**X** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

**Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

#### **Seção V Dos gestores e fiscais de contratos**

**Art. 17.** As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes definições:

**I** - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor responsável pelas atividades de formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros;

**II** - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Câmara Municipal de João Ramalho, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

**III** - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

**Parágrafo único.** Compete ao gestor e aos fiscais de contrato conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela Câmara Municipal de João Ramalho e demais legislações correlatas.

**Art. 18.** Cabe ao gestor de contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** - coordenar a atividade dos fiscais de contrato no exercício de suas atribuições;

**II** - acompanhar a execução orçamentária do contrato, promovendo as diligências necessárias para que sejam respeitados os limites orçamentários do órgão para o exercício;

**III** - acompanhar os registros realizados pelos fiscais de contrato ou de terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

**IV** - apresentar e avaliar propostas de alteração e extinção do contrato;

**V** - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos;

**VI** - acompanhar o trâmite dos processos administrativos para alteração, prorrogação e extinção do contrato e, em caso de verificação do risco de prejuízo pelo decurso de tempo, solicitar providências ao titular da unidade administrativa onde se encontrem os autos;

**VII** - identificar os riscos associados ao objeto do contrato e propor plano de contingência operacional;

**VIII** - participar do recebimento do objeto contratual;

**IX** - definir procedimentos que assegurem a continuidade dos serviços, no encerramento ou na transição contratual;

**X** - zelar pela produção do relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, a fim de aprimoramento das atividades da Câmara Municipal de João Ramalho.

**Art. 19.** Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

**I** - prestar apoio técnico e operacional ao gestor de contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

**II** - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**III** - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexactidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

---



**IV** - informar ao gestor de contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

**V** - comunicar imediatamente ao gestor de contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

**VI** - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

**VII** - comunicar ao gestor de contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;

**VIII** - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo; e

**IX** - auxiliar o gestor de contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

**Art. 20.** Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

**I** - prestar apoio técnico e operacional ao gestor de contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

**II** - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

**III** - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, comunicar o gestor de contrato para que sejam tomadas as providências cabíveis;

**IV** - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor de contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

**V** - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico; e

**VI** - auxiliar o gestor de contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

## **Seção VI**

### **Dos terceiros contratados para assistir e subsidiar os fiscais de contrato**

**Art. 21.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, deverão ser observadas as seguintes regras:

---

**I** - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias de fiscal de contrato;

**II** - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## **Seção VII**

### **Do apoio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno**

**Art. 22.** O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o pregoeiro, o gestor de contrato e o fiscal de contrato poderão solicitar manifestação da unidade de assessoramento jurídico ou de outros setores da Câmara Municipal de João Ramalho, bem como da unidade de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

**Art. 23.** Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Procuradoria da Câmara Municipal de João Ramalho ou nas hipóteses em que tenha sido suscitada dúvida jurídica a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

## **TÍTULO II DA PESQUISA DE PREÇOS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 24.** Este Título regulamenta os procedimentos para realização da pesquisa de preços, na forma do determinado pelo art. 23, da Lei n. 14.133/2021.

### **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 25.** A pesquisa ou a justificativa de preços deverá compor a fase preparatória dos processos de contratação da Câmara Municipal de João Ramalho, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

**Art. 26.** O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

---

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente de sistemas para consulta de preços ou de banco de preços;

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§ 1º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabela SINAPI, CPOS, CDHU, FDE, ou outra fonte oficial;

**II** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§ 2º** Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

**§ 3º** Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§ 4º** O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

**§ 5º** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

**§ 6º** Os fornecedores e prestadores de serviços que receberem os pedidos de cotação na forma estabelecida no § 5º, deverão encaminhar propostas formais, contendo, no mínimo:

---

- I** - descrição do objeto, valor unitário e total;
- II** - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- III** - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- IV** - data de emissão; e
- V** - nome completo e identificação do responsável.

**§ 7º** O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

**§ 8º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 27.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

**§ 1º** o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

**§ 2º** Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

### **TÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 28.** Este Título regulamenta o enquadramento dos bens de consumo, na forma do determinado pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 29.** Para os fins deste Título, considera-se:

**I** - bem de consumo: todo material que atenda ao menos a um dos seguintes critérios:

**a)** durabilidade: quando em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de 2 (dois) anos;

---

**b)** fragilidade: possui estrutura sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

**c)** perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorando-se ou perdendo suas características normais de uso;

**d)** incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

**e)** transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação ou feitura de outro objeto.

**II** - bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de João Ramalho, compatível com a finalidade a que se destina, conforme especificações previamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência;

**III** - bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas das estruturas da Câmara Municipal de João Ramalho, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

**Art. 30.** Não será considerado bem de consumo de luxo aquele que, por liberalidade da licitante ou da contratada, seja adquirido ao preço de bem de consumo de qualidade comum, observadas as especificações constantes do instrumento convocatório.

### **CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 31.** Para a classificação de bem de consumo de luxo, será considerada:

**I** - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

**II** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

**III** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

**IV** - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas da Câmara Municipal de João Ramalho, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

### **CAPÍTULO IV DA VEDAÇÃO**

---

**Art. 32.** Fica vedada a aquisição ou a inclusão de bem de consumo de luxo no plano de contratações anual.

**§ 1º** As unidades supridoras deverão identificar eventual bem de consumo de luxo constante dos documentos de formalização de demanda (DFDs) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021.

**§ 2º** Uma vez identificado bem de consumo classificado como de luxo, os DFDs retornarão aos setores solicitantes, para a adequação.

**§ 3º** Em caso de divergência entre as unidades técnicas quanto à classificação de um bem de consumo, a questão será resolvida pela Diretoria de Secretaria da Câmara Municipal de João Ramalho, salvo delegação em sentido contrário.

## **TÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 33.** Este Título estabelece regras e diretrizes para realização de dispensa e inexigibilidade de licitação, na forma da Lei n. 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de João Ramalho.

### **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 34.** Os procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, nos termos do Título II;

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, ressalvado o disposto no art. 23.

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão de escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal de João Ramalho;

---

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**§ 3º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou outro valor que venha a alterá-lo, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal de João Ramalho, incluído o fornecimento de peças, conforme disciplina o §7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

**§ 4º** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o responsável pela aquisição e a autoridade competente pela autorização da contratação deverão observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021.

**§ 5º** Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**§ 6º** O Ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de João Ramalho.

**§ 6º** Sempre que possível, a instrução do procedimento será realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

**Art. 35.** Poderá ser adotada a dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**II** - contratação de bens e serviços no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**III** - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível.

**Art. 36.** Quando adotada a dispensa eletrônica, a Câmara Municipal de João Ramalho deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

**I** - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, caso a dispensa seja com disputa;

**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 35, o prazo fixado para abertura do procedimento não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

## **TÍTULO V DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 37.** Este Título regulamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de João Ramalho.

**Art. 38.** Para fins do disposto neste Título, considera-se:

**I** - Autoridade competente – Chefe do Poder Legislativo responsável por aprovação final do PCA e autorizar as licitações e os contratos;

**II** - Unidade Setorial de Objetos Específicos – Servidores responsáveis pela elaboração dos PCA's Setoriais e encaminhamento para a Unidade Gestora de Licitações e Contratos, exclusivamente dos materiais e serviços de sua área;

**III** - Unidade Setorial de Objetos de Uso Geral – Diretoria de Secretaria responsável pela coleta de dados dos Setores e elaboração do PCA de uso materiais, serviços e obras de uso geral pela Câmara Municipal de João Ramalho e encaminhamento para a Unidade Gestora de Licitações e Contratos;

**IV** - Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos, responsável pela consolidação dos PCA's Setoriais e de Uso Geral e encaminhamento para a Autoridade competente após os necessários ajustes, na forma de pré-plano;

**V** - Plano de Contratações Anual - documento que consolida as demandas do Poder Legislativo para contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, aprovado pela Autoridade Competente, com referenda da Alta Administração;

**VI** - Documento de Formalização de Demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a autoridade evidencia e detalha a necessidade de contratação;



**VII** - Alta Administração – Reunião do Presidente da Câmara e do Diretor de Secretaria responsáveis pela aprovação do PCA e seu alinhamento com as leis orçamentárias.

**Art. 39.** A Unidade Consolidadora do PCA expedirá papéis simplificados e padronizados de PCA's Setoriais e de Documento de Formalização de Demanda a serem preenchidos e devolvidos nos prazos estabelecidos no documento de envio, preferencialmente por meio eletrônico.

**§ 1º** Acompanhará os papéis previstos no *caput*, modelos exemplificativos da forma de preenchimento.

**§ 2º** A Unidade Consolidadora do PCA ficará à disposição das Unidades Setoriais de Objetos Específicos e das Unidades Setoriais de Objetos de Uso Geral para prestar esclarecimentos, sem prejuízo de encaminhamento de comunicações escritas.

**Art. 40.** Deverão ser respeitados, rigorosamente, os prazos de devolução à Unidade Consolidadora do PCA previstos nos papéis de solicitação.

## **CAPÍTULO II DO FUNDAMENTO**

### **Seção I Dos objetivos**

**Art. 41.** A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

**I** - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

**II** - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

**III** - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

**IV** - evitar o fracionamento de despesas; e

**V** - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

## **CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO**

### **Seção I Das diretrizes**

**Art. 42.** Até 1º de junho de cada exercício as Unidades Setoriais de Objetos Específicos e as Unidades Setoriais de Objetos de Uso Geral deverão encaminhar seus PCA's Setoriais, para contratações no exercício subsequente, à Unidade Consolidadora do PCA – Unidade Gestora de Licitações e Contratos,

---

incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75, incisos I e II, quando possível, III à VII e IX à XVI da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **Seção II Das exceções**

**Art. 43.** Ficam as unidades previstas nos incisos II e III do artigo 38, dispensadas de registro nos PCA's:

**I** - das hipóteses previstas nos incisos I, II e VIII do caput e § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não for possível a sua previsão no PCA;

**II** - das pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

**III** - das imprevistas, tais como decorrentes de emendas ao orçamento, inclusive impositivas.

## **Seção III Dos procedimentos**

**Art. 44.** Para elaboração dos PCA's setoriais as unidades previstas nos incisos II e III do artigo 38, deverão prestar as seguintes informações:

**I** - justificativa da necessidade da contratação;

**II** - descrição sucinta do objeto;

**III** - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

**IV** - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

**V** - indicação da data de encaminhamento do objeto – Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, acompanhado do Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

**VI**- indicação da data pretendida para início e conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

**VII** - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; e

**VIII** – Fonte de recurso.

## **Seção IV Da consolidação**

**Art. 45.** A Unidade Consolidadora do PCA – Unidade Gestora de Licitações e Contratos deverá apresentar, devidamente consolidado, ao Chefe do Poder Legislativo, o pré-PCA para os fins previstos no inciso VII do artigo 38 deste Regulamento.

---

**Art. 46.** Aprovado o PCA pelo Chefe do Poder Legislativo, com ou sem alterações, a Unidade Consolidadora do PCA – Unidade Gestora de Licitações e Contratos, promoverá a divulgação no sítio oficial do Poder Legislativo e, na hipótese de já ter aderido, no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174, § 2º, inciso I, da Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único:** O Chefe do Poder Legislativo poderá reprová-los itens do Plano de Contratações Anual ou devolvê-lo às Unidades previstas nos incisos II, III e IV do artigo 38, se necessário, para realizar adequações de conveniência ou técnicas.

**Art. 47.** Durante o ano de sua elaboração ou de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento, devidamente justificado e aprovado pelo Chefe do Poder Legislativo.

**Parágrafo único:** Nas hipóteses previstas no caput, será dada a mesma publicidade prevista no artigo 46 pela Unidade Consolidadora do PCA – Unidade Gestora de Licitações e Contratos.

**Art. 48.** As demandas constantes do Plano de Contratações Anual serão oportunamente formalizadas por meio de Documento de Formalização de Demanda, devendo ser encaminhadas, tempestivamente, a Unidade Gestora de Licitações e Contratos ou Setor de Compras, conforme o caso, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para contratação, devidamente acompanhadas de instrução processual contendo:

**I** – Estudo técnico preliminar, quando for o caso;

**II** – Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

**III** – Estimativa de valor; e

**IV** – Demais documentos e informações previstas em normas gerais e específicas, conforme o caso.

## **TÍTULO VI DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 49.** Este Regulamento dispõe sobre os procedimentos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, de caráter obrigatório, exceto nos casos excepcionados, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de João Ramalho.

**Parágrafo único:** Para os efeitos deste Regulamento, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor

---

solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência, ao projeto básico ou executivo, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**Art. 50.** Para elaboração do ETP deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 18 §§ 1º, 2º e 3º, conforme o caso, da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único:** A Unidade Gestora de Licitações divulgará modelo simplificado de ETP, por meio de envio nos endereços eletrônicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ELABORAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Das diretrizes Gerais**

**Art. 51.** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

#### **Seção II**

#### **Do Conteúdo**

**Art. 52.** Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

**I-** descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II-** descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

**III-** levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

**a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**b)** ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

**c)** em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

**d)** ser consideradas outras opções menos onerosas à Câmara Municipal de João Ramalho, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

**IV-** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

**V-** estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**VI-** estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII-** justificativas para o parcelamento ou não da solução;

**VIII-** contratações correlatas e/ou interdependentes;

**IX-** demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

**X-** demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI-** providências a serem adotadas pela Câmara Municipal de João Ramalho previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XII-** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII-** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

**§ 2º** Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**§ 3º** Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 4º** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

**§ 5º** Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 53.** Na confecção do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar ETP's de outras órgãos e entidades, inclusive no Portal Nacional de Contratações

---

Públicas, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Câmara Municipal de João Ramalho.

**Art. 54.** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **Seção III Das exceções à elaboração do ETP**

**Art. 55.** A elaboração do ETP:

**I-** é facultada nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VIII (emergência e calamidade pública) e § 7º (serviços de manutenção de veículos automotores) do art. 75, e do § 7º (remanescente de obra) do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas hipóteses de haver ETP elaborado anteriormente, justificada a desnecessidade de sua mudança;

**II-** é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

## **CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS**

### **Seção I Da contratação de obras**

**Art. 56.** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

## **TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 57.** Este Título regulamenta os procedimentos da fase interna e externa da licitação, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES**

**Art. 58.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

---

**I** - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando estes forem os elementos técnicos fundamentais de licitação que versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

**II** - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

**III** - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

**IV** - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

**V**- empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal

**VI** - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

**§ 1º** O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

**§ 2º** A critério da Administração Pública e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

**§ 3º** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

**§ 4º** O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

**§ 5º** No regime de aquisição e prestação de serviços associados não há impedimento que a licitação inclua como encargo do contratado a elaboração

do anteprojeto ou do projeto básico, a depender do elemento instrutor técnico, além do executivo;

**§ 6º** Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

**§ 7º** O disposto no § 6º aplica-se aos agentes de contratação e aos membros da comissão de contratação.

### **CAPÍTULO III DA FASE INTERNA**

#### **Seção I Da Condução do Processo**

**Art. 59.** A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou de comissão de contratação, observado o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **Seção II Dos Atos Preparatórios**

**Art. 60.** Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:

**I** - justificativa da contratação e da adoção da modalidade de licitação;

**II** - definição:

**a)** do objeto da contratação;

**b)** do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

**c)** dos requisitos de conformidade das propostas;

**d)** dos requisitos de habilitação;

**e)** das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

**f)** do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

**III** - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**IV** - justificativa, quando for o caso, para:

**a)** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

**b)** a indicação de marca ou modelo;

**c)** a exigência de amostra;

---



- d)** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- e)** a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f)** a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- g)** a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- h)** os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
- V** - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;
- VI** - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;
- VII** - termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- VIII** - instrumento convocatório e respectivos anexos;
- IX** - minuta do Termo do Contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da Ata de Registro de Preços, conforme o caso;
- X**- ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;
- XI** - mapa de formação de preços;
- XII** - parecer jurídico; e
- XIII** - autorização de abertura da licitação.

**Art. 61.** O projeto poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

### **Seção III** **Da Condução do Procedimento**

**Art. 62.** As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro.

**§ 1º** As atribuições do agente de contratação, da comissão de contratação e do pregoeiro são as descritas nos arts. 12, 15 e 16 deste Regulamento.

**§ 2º** É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

**§ 3º** É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

---

**§ 4º** Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

#### **Seção IV Do Instrumento Convocatório**

**Art. 63.** O instrumento convocatório definirá:

**I** - o objeto da licitação;

**II** - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

**III** - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

**IV** - os requisitos de conformidade das propostas;

**V** - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**VI** - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

**VII** - os requisitos de habilitação;

**VIII** - a exigência, quando for o caso:

**a)** de marca ou modelo;

**b)** de amostra;

**c)** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

**d)** de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

**IX** - o prazo de validade da proposta;

**X** - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

**XI** - os prazos e condições para a entrega do objeto;

**XII** - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

**XIII** - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

**XIV** - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

**XV**- as sanções; e

**XVI** - outras indicações específicas da licitação.

**§ 1º** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

**I** - o termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

**II** - a minuta do contrato, quando houver;

**III** - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e

**IV**- as especificações complementares e as normas de execução.

**§ 2º** No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

**I** - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

**II** - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou

empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

**§ 3º** No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

**I** - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

**II** - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

**III** - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Estado do Paraná, em decorrência de eventual demora na desocupação;

**IV** - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

**V** - as condições de pagamento e entrega do bem;

**VI** - as hipóteses de preferência e seu exercício;

**VII** - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

**VIII** - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,

**IX** - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis.

**Art. 64.** No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º** O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá conter:

**I** - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

**II** - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

**III** - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

**Art. 65.** A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

**§ 1º** A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

**§ 2º** Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica,

---

regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

**§ 3º** A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**§ 4º** Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

**§ 5º** Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

## **Seção V Da Publicação**

**Art. 66.** A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

**I** - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o disposto no art. 176, da referida Lei.

**II** - publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

**III** - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante, observado o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

**§ 2º** Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**§ 3º** A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante;

**Art. 67.** Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO IV DA FASE EXTERNA**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 68.** As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

**§ 1º** A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Administração Pública e de acordo com as regras contidas neste Regulamento e no instrumento convocatório.

**§ 2º** O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

**§ 3º** Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§ 4º** A Administração Pública terá o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, para a obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere este artigo, em simetria com o disposto no artigo 176 da Lei supra referenciada.

**Art. 69.** Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**§ 1º** O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

**§ 2º** A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

**Art. 70.** Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

**§ 1º** A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

**§ 2º** A justificativa deverá ser feita pelo agente de contratação ou presidente de comissão de contratação e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

---

## **Seção II**

### **Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico**

**Art. 71.** A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

**§ 1º** A licitação por meio eletrônico será realizada por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

**§ 2º** O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

**§ 3º** Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação ou o do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente de comissão de contratação.

**§ 4º** O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

**§ 5º** Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## **Seção III**

### **Do Licitante**

**Art. 72.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

**I** - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

**II** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou correio eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

**III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

**V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

**VI** - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

**VII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Art. 73.** Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pela Administração Pública no instrumento convocatório.

#### **Seção IV**

##### **Da Apresentação das Propostas ou Lances Disposições Gerais**

**Art. 74.** As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

**Art. 75.** Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

**§ 1º** Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

**§ 2º** Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

**§ 3º** Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 72 deste Regulamento.

**Art. 76.** O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

**Parágrafo único.** Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

#### **Seção V**

##### **Do Modo de Disputa Aberto**

**Art. 77.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 1º** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**§ 2º** A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

---

**Art. 78.** Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

**I** - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

**II** - o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

**III** - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do art. 77 deste Regulamento.

**Art. 79.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

**I** - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

**II** - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 80.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

**§ 2º** Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 79 deste Regulamento.

**§ 3º** Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

## **Seção VI Do Modo de Disputa Fechado**

**Art. 81.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§ 1º** A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

---



**§ 2º** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

### **Subseção VII Da Combinação dos Modos de Disputa**

**Art. 82.** O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

**Art. 83.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

**I** - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 77 e 78 deste Regulamento; e

**II** - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

## **CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 84.** Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

**I** - menor preço;

**II** - maior desconto;

**III** - melhor técnica ou conteúdo artístico;

**IV** - técnica e preço;

**V** - maior lance, no caso de leilão;

**VI** - maior retorno econômico.

**§ 1º** O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

**§ 2º** O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **Seção II Análise e Classificação de Proposta**

**Art. 85.** Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

**I** - contenha vícios insanáveis;

**II** - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

**III** - presente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

**V** - presente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

**§ 1º** O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

**§ 2º** Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

**I** - necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

**II** - destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

**Art. 86.** Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

**§ 1º** Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração Pública.

**§ 2º** A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

**§ 3º** Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

**Art. 87.** Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

## **CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO**

**Art. 88.** Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 89.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133/2021, no máximo, a documentação relativa:

**I** - à habilitação jurídica;

---

**II** - à qualificação técnica;

**III** - à regularidade fiscal, social e trabalhista;

**IV** - à qualificação econômico-financeira.

**Parágrafo único.** As exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a critério da Administração Pública, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da Administração Pública, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

**Art. 90.** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

**§ 1º** Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

**§ 2º** Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

**Art. 91.** O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

**Art. 92.** Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

**Art. 93.** Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

**Art. 94.** Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**I** - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

**II** - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

**III** - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

**TÍTULO VII**  
**DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AS MICROS E**  
**PEQUENAS EMPRESAS**

---

## **CAPÍTULO I**

### **DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**Art. 95.** Este Título regulamenta as disposições contidas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Art. 96.** Para efeitos deste Título considera-se:

**I** - âmbito local - limites geográficos do Município de João Ramalho;

**II** - âmbito regional – municípios que integram a mesorregião de Presidente Prudente, segundo definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme Mapa e Relação constantes do Anexo Único deste Regulamento.

**Art. 97.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006 e demais alterações, objetivando especialmente:

**I** - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

**II** - Ampliação da eficiência das políticas públicas; e

**III** - o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** A fruição dos benefícios previstos neste Título em certames municipais fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 98.** As disposições a que se refere o art. 97 não são aplicadas:

**I** - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**II** - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§ 1º** A obtenção de benefícios a que se refere o art. 97 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§ 2º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos neste

---

artigo.

**Art. 99.** Para o cumprimento do disposto no art. 97 deste Título, a Câmara Municipal de João Ramalho:

**I** - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III** - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 100.** Não se aplica o disposto nos artigos 97 e 99, quando:

**I** - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II** - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** - A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

**§ 1º** Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

**I** - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

**II** - Causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

**III** - A natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

**§ 2º** Para a comprovação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

**I** - Verificação da inexistência de um mínimo 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

**II** - Ausência de participação efetiva de um mínimo de 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

**III** - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

**IV** - Estudos de mercado ou pareceres técnicos.

---

**Art. 101.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006 e demais alterações.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por beneficiário do tratamento diferenciado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, quando este não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

**§ 3º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por beneficiário do tratamento diferenciado.

**§ 4º** A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

**I** - Ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**II** - Na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 5º** Após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo máximo de 5 (cinco minutos) por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§ 6º** Nas licitações do tipo técnica e preço o direito de preferência será exercido pela forma prevista no instrumento convocatório.

**Art. 102.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os favorecidos deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 103.** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Regulamento.

---

**Parágrafo único.** Para comprovar a condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o licitante que usufruir do referido benefício deverá apresentar, na fase de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada ou documento equivalente, além de Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e demais alterações.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 104.** A Câmara Municipal de João Ramalho terá até o 1º de abril de 2027 para cumprimento:

**I** - dos requisitos estabelecidos no art. 2º e 9º deste Decreto;

**II** - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o art. 68 deste Decreto;

**III** - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único.** Enquanto não adotar o PNCP, a Câmara Municipal de João Ramalho deverá:

**I** - publicar, em diário oficial, as informações que a Lei Federal nº 14.133/2021 e este Decreto exigem que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**II** - disponibilizar a versão física dos documentos na Secretaria da Câmara, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 105.** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

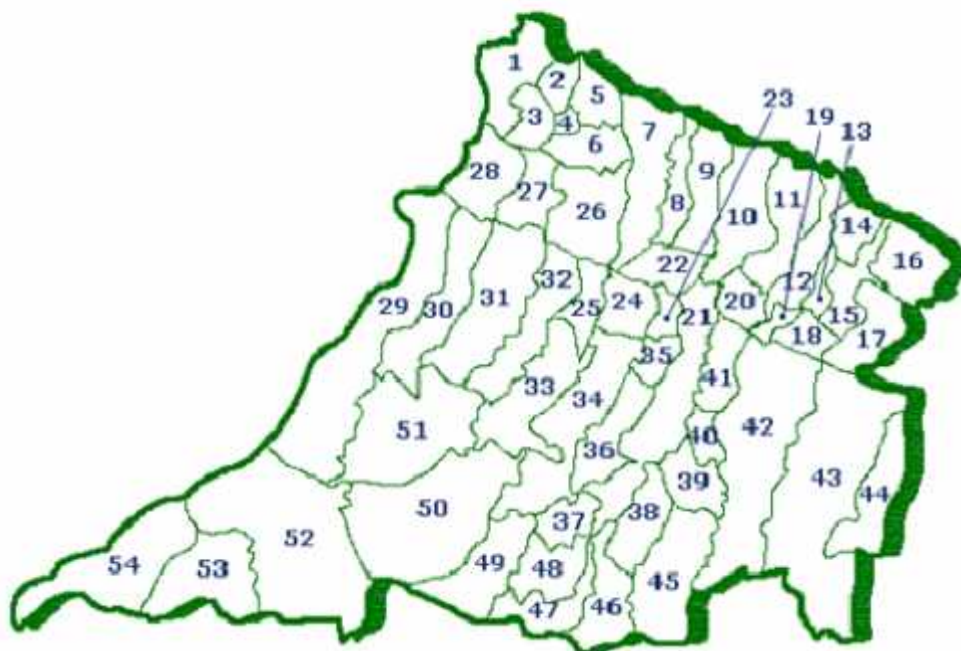
Câmara Municipal de João Ramalho/SP, em 06 de maio de 2024.

**JOSÉ APARECIDO BORGES DA SILVA**  
**Presidente Câmara Municipal**  
**João Ramalho/SP**

---

**ANEXO UNICO**  
**REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO/SP**  
(Decreto Legislativo nº 02/2024)

**Municípios da Mesorregião Presidente Prudente**



**Microrregião de Dracena**

- |                        |                     |                             |
|------------------------|---------------------|-----------------------------|
| 26 – Dracena           | 07 – Junqueirópolis | 28 – Panorama               |
| 04 – Nova Guataporanga | 27 – Ouro Verde     | 02 – São João do Pau d'álho |
| 01 – Paulicéia         | 03 – Santa Mercedes |                             |
| 06 – Tupi Paulista     | 05 – Monte Castelo  |                             |



### **Microrregião de Adamantina**

11 – Adamantina	22 – Flora Rica	10 – Florida Paulista
13 – Inúbia Paulista	08 – Irapuru	12 – Lucélia
20 – Mariápolis	15 – Osvaldo Cruz	09 – Pacaembu
17 – Parapuã	19 – Pracinha	16 – Rinópolis
18 – Sagres	14 – Salmorão	

### **Microrregião de Presidente Prudente**

35 – Alfredo Marcondes	36 – Álvares Machado	38 – Anhumas
41 – Caiabu	30 – Caiuá	24 – Emilianópolis
48 – Estrela do Norte	53 – Euclides da Cunha Pta.	40 – Indiana
44 – João Ramalho	51 – Marabá Paulista	42 – Martinópolis
50 – Mirante Paranapanema	46 – Narandiba	32 – Piquerobi
47 – Pirapozinho	34 – Presidente Bernardes	29 – Presidente Epitácio
21 – Presidente Prudente	31 – Presidente Venceslau	43 – Rancharia
39 – Regente Feijó	25 – Ribeirão dos Índios	54 – Rosana
49 – Sandovalina	33 – Santo Anastácio	23 – Santo Expedito
45 – Taciba	37 – Tarabai	52 – Teodoro Sampaio